



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327205**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000671-87.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante APARECIDO LUIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**APEL. Nº: 1000671-87.2023.8.26.0070**

**APTE.: APARECIDO LUIS DA SILVA**

**APDO.: BANCO DAYCOVAL S/A**

**COMARCA: BATATAIS**

**JUIZ(A): MARIA ESTHER CHAVES GOMES**

**VOTO Nº: 7322**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DA SANABILIDADE. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais. O autor alega desconhecimento dos termos do contrato e irregularidade nos descontos. A instituição bancária defende a validade do contrato e a manutenção da sentença.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da intimação do advogado do réu e (ii) analisar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e a existência de danos morais indenizáveis.

**III. Razões de Decidir**

O vício de intimação foi sanado pelo princípio da sanabilidade, pois as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, sem prejuízo à parte requerida.

A contratação do cartão de crédito consignado foi regular, com assinatura do autor e sem vícios de consentimento. O autor tinha sua margem consignável comprometida para a contratação de mútuos consignados. O autor realizou saques mediante o uso do cartão e os descontos são legítimos, não havendo abusividade ou nulidade do contrato.

**IV. Dispositivo e Tese**

Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para 12% do valor da causa.

Tese de julgamento: 1. O princípio da sanabilidade permite o suprimento de vícios processuais sem prejuízo às partes. 2. A contratação de cartão de crédito consignado é válida quando há consentimento expresso e utilização do serviço.

Legislação Citada: CPC, art. 487, I.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.415.542/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 11/3/2024, DJe 14/3/2024. STJ, AgInt no AREsp n. 1.877.244/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 28/8/2023, DJe 31/8/2023.

**Vistos.**

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 286/289, que julgou improcedente o pedido da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e condenou o autor a arcar *“com custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono do requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida em seu favor.”*

Recurso do autor (fls. 292/318), no qual sustenta a irregularidade dos descontos em seu benefício, que superam 84 meses, em inobservância à Instrução Normativa 138 de 2022. Alega que desconhecia os termos da contratação do cartão de crédito consignado, uma vez que buscava contratar empréstimo consignado. Sustenta que o contrato não prevê termo final para os descontos e tampouco Termo de Consentimento Esclarecido, em descumprimento ao artigo 21-A da IN INSS 28/2008. Alega que não utilizou o cartão de crédito disponibilizado. Defende a existência de danos morais indenizáveis.

Em resposta, a instituição bancária sustenta a nulidade da intimação, realizada apenas em nome do patrono do autor. No mérito, defende a manutenção da sentença.

**É o relatório.**

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, sendo isento de preparo dada a gratuidade processual concedida (fls. 53/55), com resposta (fls. 322/330).

Inicialmente, analiso a preliminar de nulidade da intimação suscitada pelo réu em suas contrarrazões.

Depreende-se dos autos que não houve a intimação do advogado do réu, Fernando José Garcia (fls. 113/115), acerca da interposição do recurso de apelação pelo autor e o início do prazo para apresentação das contrarrazões (fls. 321), de modo que evidente o vício da intimação.

Todavia, observando as peculiaridades do caso, aplica-se o princípio da sanabilidade, que garante o aproveitamento dos atos processuais para que os fins sejam cumpridos. Em outras palavras, o sistema processual deve ser analisado não apenas sob o viés do formalismo, mas com vistas ao fornecimento da tutela jurisdicional adequada e à finalidade dos atos.

Neste sentido, ensina Cássio Scarpinella Bueno<sup>1</sup>: “[...] *melhor do que individualizar os atos processuais, exigindo, na sua prática, uma irrestrita observância à forma, é preferível que sua análise seja global no sentido de se verificar em que medida a prática dos atos processuais em geral teve, ou não, condições de atingir suas finalidades sem prejuízo, mesmo que em detrimento, em alguma medida, da forma imposta pela lei*” e, ainda, “*a forma não pode querer se sobrepor ao conteúdo do ato processual quando, ainda que de outro modo, sua finalidade seja atingida*”.

No caso, verifico que o vício foi sanado diante da apresentação tempestiva das contrarrazões em 18.02.2025, considerando que o prazo para a realização do ato se encerraria em 24.02.2025, e o requerido, ao sustentar a ausência de intimação, não praticou qualquer outro ato processual, como a eventual apresentação de recurso, nos termos do artigo 272, § 8º, do CPC. Assim, inexistindo prejuízos à parte requerida, reconheço o suprimimento da nulidade de intimação.

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal

---

<sup>1</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil / Cassio Scarpinella Bueno. – 10. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 671 e 675.

de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRESUNÇÃO. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. SUPRIMENTO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido que o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação, afastando a nulidade processual quando não comprovado efetivo prejuízo. Precedentes: AgRg no AREsp 559.883/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/3/2015; REsp 1.378.384/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 555.360/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 29.6 2009; AgRg nos EDcl no Ag 917.585/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 30/6/2008; REsp 671.755/RS. Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma. DJ 20/3/2007). 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.415.542/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024. Destaque nosso);*

*“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 891 E 884 DO CC/02. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Havendo a interposição de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, o segundo deles tem o conhecimento obstado pelo princípio da unirrecorribilidade e pela ocorrência de preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.078.015/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." Óbice da súmula 211/STJ. 3. Não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade (REsp n. 1.412.997/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 26/10/2015). 4.*

*Agravo interno a que se nega provimento.*” (AgInt no AREsp n. 1.877.244/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023. Grifo nosso).

No mérito, o recurso não merece provimento.

Cuida-se ação declaratória de nulidade de contrato c.c. convalidação do negócio jurídico, repetição de indébito e indenização em danos morais.

*Ab initio*, a relação de fundo assume caráter consumerista com a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta o autor a irregularidade da contratação de cartão de crédito consignado (nº 52-0155920/16\_01), uma vez que sua intenção era contratar empréstimo consignado. Pugna pela declaração de nulidade do negócio jurídico, a repetição do indébito em dobro e a condenação indenizatória moral.

A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa.

Os documentos acostados pelo banco réu corroboram a sua narrativa, posto que o contrato impugnado (fls. 116/120) foi devidamente assinado pela parte autora, inexistindo vícios de consentimento que afetem sua eficácia e força vinculante.

No passo, aceno ao fato de que o instrumento, assinado, em suas páginas, pelo contraente, é literal ao grafar, em fonte de destaque, que se trata o negócio de "*TERMO DE ADESÃO AS CONDIÇÕES GERAIS DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DO BANCO DAYCOVAL*" (fls. 116), havendo, ainda, expressa delinação da margem consignável por sobre a qual incidiram as contraprestações.

É dizer, não se valeu o requerido, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da requerente.

Ainda, os documentos de fls. 117 e 121 demonstram a ciência acerca da solicitação e autorização do saque via cartão de benefício consignado, que foi efetivamente utilizado pelo autor.

A ausência de apresentação do Termo de Consentimento Esclarecido não torna inválido o contrato celebrado, que gerou efeitos regulares e perdurou por cerca de sete anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No mais, nos devidos limites desta fase processual, observa-se pelo documento acostado a fls. 39, que o autor mantém contratos de empréstimos consignados ativos que comprometem toda a sua margem consignável para as operações desta natureza, compatível com a tese da regularidade da opção do requerente pela contratação do cartão de crédito consignado, por ser o único meio de acesso a mais crédito, já que tal produto conta com margem reservada com exclusiva destinação.

Destarte, é inequívoco que os elementos de convicção existentes nos autos apontam para a legítima contratação de mútuo consignado e consequente exigibilidade das contraprestações que daí advenham. E, assim, não há que se falar em nulidade do cartão de crédito ou anulação do negócio jurídico.

No mais, tratando-se de cartão de crédito consignado, é facultado ao beneficiário efetuar o pagamento de quantia superior à parcela mensal, possibilitando a quitação do valor total do débito a qualquer tempo.

Ocorre que, no caso, o autor efetuou o pagamento mínimo da fatura, razão pela qual os descontos persistiram, inexistindo abusividade das cobranças.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta senda, inexistente irregularidade no que tange à ausência de fixação de termo final para os descontos, pois, como salientado, é possível a quitação da dívida a qualquer tempo.

Reconhecida a regularidade da contratação, não subsistem os pedidos reparatórios material e moral.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e majoro os honorários advocatícios em favor do advogado do réu para 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Relator